



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12.027/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE.

Trata o presente de análise à impugnação ao edital do Pregão Presencial de nº 051/2023, oposta por Lefe Emergências Médicas Ltda., doravante simplesmente denominada por IMPUGNANTE, onde requer, em breve síntese, a adequação do instrumento convocatório, por, em tese, este atentar contra as normas e princípios que regem à Administração Pública.

I - DA TEMPESTIVIDADE E DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS

Tendo em vista a data e horário de ingresso do aludido instrumento na administração, tem-se por tempestiva a peça impugnatória.

Apesar disso, a peça impugnatória **não atende aos requisitos formais estabelecidos pelo instrumento convocatório**, em especial a disposição do item 17.2 do Edital de Licitação que indica que: *"17.2 - Documentos entregues fisicamente deverão contar com assinatura manuscrita. Os documentos remetidos eletronicamente deverão contar com assinatura eletrônica, não sendo legítima sua inversão, descaracterizando a autenticidade ou autoria do mesmo."*

Neste sentido, observa-se que a peça impugnatória, em que pese tratar-se de documento remetido por meio eletrônico, fora firmada de forma física, de modo que, na forma da disposição editalícia, fica descaracterizada sua autoria. Mais além, o e-mail através do qual fora apresentada a impugnação, não veio acompanhado da documentação mínima necessária à comprovação da identidade da impugnante, esta consistente, ao menos, no contrato social, não sendo possível sequer verificar se aquele que firma o requerimento sequer tem poderes para fazê-lo.

Por si só, a ausência do preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade da peça impugnatória já seria motivo para o não recebimento e, conseqüentemente, a improcedência do pleito impugnatório. Apesar disso, devido à relevância dos assuntos abordados, a administração adentrará ao mérito dos argumentos trazidos pela impugnante.

II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em enxutíssimo resumo, alega a impugnante que:

- a) Far-se-ia necessária a exigência de comprovação de registro das licitantes em Conselho Regional competente, sem indicar, entretanto, qual seria tal conselho;
- b) Haveria ausência de motivação do ato administrativo, sem, entretanto, especificar a que ato administrativo se refere.



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12.027/2023

III - DO MÉRITO

Inicialmente, observa-se que a redação da peça impugnatória praticamente impede a sua análise. Faltam argumentos claros, respaldo fático e/ou jurídico e/ou jurisprudencial, mas, principalmente, falta clareza em sua tutela.

A Impugnante pleiteia uma suposta necessidade de qualificação técnica que deveria ser imposta às participantes do certame, consistente em inscrição em Conselho Regional, sem, entretanto, sequer indicar qual seria tal conselho. Mais além: como dito, a Empresa não apresentar qualquer fundamento fático ou jurídico que demonstre inequivocamente a necessidade de provimento do seu pedido.

Neste sentido, muito embora o art. 30, I da Lei 8.666/1993 preveja a **possibilidade** de exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente para fins de comprovação de capacidade técnica, trata-se apenas disso: uma possibilidade. É imprescindível que se esclareça que a função da norma legal citada é limitar as possibilidades editalícias para que o certame licitatório preserve suas características de competitividade, evitando solicitações excessivas que possam direcionar a contratação sob qualquer aspecto.

Outrossim, via de regra, as exigências de capacidade técnica são estabelecidas pela Pasta Requisitante, majoritariamente através das peças técnicas que instruem os Processos Administrativos que originam os certames licitatórios, o que quase sempre se faz através do Termo de Referência, elaborado justamente pra ser uma guia técnica da instrução processual, observando-se os requisitos de conveniência, necessidade e oportunidade, todos sob a ótica daquela Secretaria, detentora do conhecimento técnico para fazê-lo.

Ocorre que não há em toda a instrução processual qualquer indício de que seja necessária comprovação de capacidade técnica que ultrapasse aquilo estabelecido no instrumento convocatório, ao passo que, como já mencionado, a Impugnante não foi capaz de trazer aos autos qualquer informação ou documento que corroborasse com sua tese, **razão pela qual não merece prosperar o seu argumento.**

Seguindo em frente, de forma totalmente aleatória e descabida, a Impugnante suscita a tese de que há ausência de motivação do ato administrativo, sem sequer informar a que ato administrativo se refere. Neste sentido, torna-se simplesmente impossível o combate ao argumento apresentado, ora, em uma pequena metáfora, se não há um ataque específico, não pode haver o que se defender.



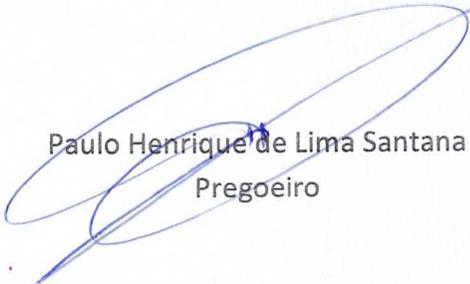
ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12.027/2023

Isto posto, ante à falta de fundamentos e, principalmente de clareza por parte da Impugnante, entendemos que esta não apresentou razões de fato e/ou de direito suficientemente fortes que pudessem demandar a revisão das disposições editalícias, devendo estas, por coerência, serem mantidas na forma como encontram-se atualmente, sem prejuízo ao certame.

III – DO POSICIONAMENTO

Por todo o exposto, dada a falta do preenchimento dos requisitos formais necessários à apresentação de impugnação ao edital de licitação e, mais além, as arguições trazidas e a total ausência de argumentos fáticos e/ou jurídicos que fossem capazes de ensejar alteração da disposição editalícia, a administração resolve por **não receber** a peça impugnatória apresentada pela empresa, mantendo-se o feito no estado em que se encontra.

Armação dos Búzios – RJ, 21 de Dezembro de 2023.


Paulo Henrique de Lima Santana
Pregoeiro